

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE JULHO DE 2023

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Município e Sala de Reuniões desta Câmara Municipal, compareceram o Sr. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias; os Srs. Vereadores e as Sras. Vereadoras, Fernanda Maria Fernandes Morais Vaz Silva, Miguel José Abrunhosa Martins, João Rafael Costa Moás Murçós e Olga Marília Fernandes Pais, a fim de se realizar a décima quarta Reunião Ordinária desta Câmara Municipal.

Esteve presente a Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Sílvia Maria dos Santos Couto Gonçalves Nogueiro, que secretariou, e a Chefe da Divisão de Administração Geral, Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro.

Ainda esteve presente, o Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência, Lino André Meireles Olmo.

Eram nove horas, quando o Sr. Presidente declarou aberta a reunião.

AUSÊNCIAS - O Sr. Presidente informou que o Sr. Vereador, João Augusto Cides Pinheiro, por motivo de férias, e o Sr. Vereador, Paulo Jorge Almendra Xavier, por motivos pessoais devidamente justificados, não estariam presentes na reunião.

Deliberado, por unanimidade, justificar as faltas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 39.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

PONTO 1 - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara:

“Secretário de Estado da Digitalização e da Modernização Administrativa visita Bragança

O Presidente da Câmara Municipal de Bragança recebeu, dia 14 de julho, a visita do Secretário de Estado da Digitalização e da Modernização Administrativa, Mário Campolargo.

No Salão Nobre da Câmara Municipal, foi apresentada a situação atual do Município de Bragança relativamente às temáticas sob a tutela do Secretário de

Estado. Mário Campolargo enalteceu o concelho brigantino enquanto referência nacional do setor e o 4.º lugar de Bragança no ranking das Smart Cities.

A visita culminou com uma passagem pelas instalações do Brigantia Ecopark - Parque de Ciência e Tecnologia, onde foi possível à comitiva contactar com alguns bons exemplos de inovação e empreendedorismo tecnológico de Bragança.

Inauguração do Parque Temático da Trajinha

Foi inaugurado, oficialmente, dia 14 de julho o Parque Temático da Trajinha. Um empreendimento do Município de Bragança que dota a cidade de um imponente espaço verde, multifacetado e vocacionado para o usufruto de todos os cidadãos e visitantes.

Na globalidade, o Parque Temático da Trajinha inclui, agora, mais 300 árvores, 1.700 arbustos, 22 espaços de convívio equipados com mesas e bancos, 19 bebedouros, 33 papeleiras, 29.000 m² de hidrosementeira, 41.000 m² de sistema de rega e 17.441 m² de áreas de circulação universal.

O ato inaugural contou com a presença do Executivo Municipal, da Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional, Isabel Ferreira, e de representantes de várias outras entidades do concelho. Marcaram também presença cerca de 500 crianças das Férias Desportivas e Culturais do Concelho de Bragança, que tiveram a oportunidade de estrear muitos dos equipamentos e espaços deste Parque.

O Parque Temático da Trajinha representou um investimento total de mais de 1,8 milhões de euros, cofinanciados pelo Norte 2020/FEDER.

33.º Aniversário da elevação de Izeda a Vila

Izeda celebrou, dia 15 de julho, os 33 anos da sua elevação a Vila.

As comemorações tiveram início no quartel dos Bombeiros Voluntários de Izeda, numa Cerimónia de Distinções Honoríficas.

Depois, em frente à sede da Junta de Freguesia, realizou-se a cerimónia de hastear de bandeiras e a Sessão Solene, à qual se sucedeu uma homenagem a Raúl Morais, antigo Presidente da Junta de Freguesia e figura incontornável da história da Vila.

Foi, ainda, inaugurada a 1.ª fase das obras de reabilitação da antiga Escola Primária de Izeda, onde, além do telhado e da zona envolvente, foi aberta ao público uma nova infraestrutura da Vila - o Ginásio Amílcar Maurício.

17.º Encontro de Gerações do Concelho de Bragança

O Santuário de Nossa Senhora da Ribeira, em Quintanilha, recebeu, dia 16 de julho, mais de 2.500 pessoas, das 39 freguesias e de 16 IPSS's do concelho, por ocasião do 17.º Encontro de Gerações do Município de Bragança. Um dia de festa para o Concelho, que iniciou com a celebração de uma eucaristia em louvor de Nossa Senhora da Ribeira, na Capela do Santuário, seguida de procissão.

Depois de um almoço convívio, a tarde recreativa permitiu que pessoas oriundas de diferentes lugares e idades pudessem interagir e encontrar-se, em contacto com a natureza e num ambiente descontraído.

Visita oficial do Presidente da Câmara Municipal de Bragança à Diputación de Zamora

O Presidente da Câmara Municipal de Bragança reuniu, dia 18 de julho, com o recém-eleito Presidente da Diputación de Zamora, Javier Faúndez.

Entre os diversos temas abordados, destaque para a reivindicação da ligação ferroviária Porto-Madrid, à qual Javier Faúndez manifestou o seu total apoio e a intenção de apresentar uma posição oficial no próximo Plenário da Diputación, a realizar no dia 4 de agosto.

Além da ferrovia, foram abordados temas como a execução da ligação rodoviária por autoestrada no troço Quintanilha-Zamora, a aplicação de fundos comunitários, nomeadamente para a dinamização da Reserva da Biosfera – Meseta Ibérica, e outros projetos de cooperação transfronteiriça.”

PONTO 2 - ORDEM DO DIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PONTO 3 - ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE 10 DE JULHO DE 2023

Presente a Ata da Reunião Ordinária em epígrafe, da qual foram, previamente, distribuídos exemplares a todos os Membros do Executivo Municipal.

Deliberado aprovar a referida ata com quatro votos a favor do Sr. Presidente, Hernâni Dias; e do Sr. Vereador e das Sras. Vereadoras, Fernanda Silva, João Murçós e Olga Pais, e por não ter estado presente na Reunião e ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo, em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Sr. Vereador, Miguel Abrunhosa, não participou na apreciação e votação da mesma.

PONTO 4 - PRESENTE A SEGUINTE LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho, procede à alteração das normas de execução do Orçamento do Estado para 2023.

Tomado conhecimento.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

PONTO 5 - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO EMPREENDIMENTO TÚRISTICO DENOMINADO "ARES DE SERRA", SITO EM BAIRRO DE SÃO TIAGO – Decisão Definitiva

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte informação elaborada pela Assessoria Jurídica e Contencioso:

“I. Enquadramento fáctico-jurídico

1. No âmbito do loteamento titulado pelo Alvará n.º 3/1986, de 29 de abril de 1986, a entidade promotora, “*Sociedade Vinícola das Beatas, Lda.*”, cedeu ao Município a parcela B para a instalação de equipamento gerais/desportivos, que se obrigou a construir: piscina ao ar livre apoiada por sanitários e vestiários próprios; campo de ténis com as dimensões regulamentares; bar/restaurante com área coberta não inferior a cento e cinquenta metros (*Cláusula Décima-Quinta do regulamento*).

2. Por seu turno, estipulava a Cláusula Décima-Sexta do regulamento, na sua redação original:

“As instalações atrás citadas serão propriedade da Câmara Municipal, sendo concedidas em regime de exploração à requerente, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data de emissão do presente alvará. Findo este prazo,

cessará a exploração, obrigando-se a requerente a entregar as citadas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.”

3. A referida cláusula foi objeto de uma alteração, aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Bragança de 9 de agosto de 2004, com o seguinte teor:

“As instalações atrás citadas serão propriedade da Câmara Municipal, sendo concedidas em regime de exploração à requerente, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar de doze de outubro de mil novecentos e noventa e oito, data de entrada do requerimento da Sociedade Vinícola das Beatas, Lda., e início do processo de instalação destes equipamentos gerais/desportivos. Findo este prazo, cessará a exploração, obrigando-se a requerente a entregar as citadas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.”

4. Por motivo de dissolução, liquidação e partilha da “Sociedade Vinícola das Beatas, Lda.”, a Câmara Municipal, por deliberação de 09/08/2010, autorizou a cessão da posição jurídica detida pela sociedade para o sócio Emílio Fernandes Esteves, com eficácia a 17 de dezembro de 2010.

5. O munícipe Emílio Fernandes Esteves veio propor a renovação da concessão, pelo prazo de 5 anos, ou, na impossibilidade de renovação, a manutenção no local de um anexo da sua propriedade, mediante o pagamento pelo Município do valor de € 40.000, considerando que é de extrema importância para o apoio à restauração e demais equipamentos, valorizando o complexo e que a remoção pode implicar a sua danificação.

6. Por deliberação da Câmara Municipal em reunião realizada no dia 22 de maio de 2023, para a qual expressamente se remete e que aqui se dá por integrada, foi manifestada a intenção de indeferimento das propostas de prorrogação da concessão e de aquisição do anexo.

7. Devidamente notificado, o munícipe veio pronunciar-se, em sede de audiência prévia, alegando, em síntese:

7.1. A decisão tem de ter em consideração o chamado princípio da reposição do equilíbrio financeiro do concessionário, sempre considerando factos e variáveis não cobertos pelos riscos próprios do contrato e que não estão de acordo com o valor das prestações a que o concessionário inicialmente se

obrigou, garantindo-se, no decurso da relação contratual, a manutenção da realidade económica-financeira na qual se fundou a adesão das partes, isto pois de acordo com o princípio da reciprocidade dos interesses ou do equilíbrio financeiro comutativo das prestações, bem como, observar o disposto no n.º 1 do artigo 410.º do CCP, legislação que atualmente é aplicável;

7.2. Princípio da reposição do equilíbrio financeiro que na situação do requerente merece ser ponderado e observado de acordo com critérios de proximidade realistas ao investimento real feito na construção do complexo e com as circunstâncias imprevisíveis de evolução da economia nacional, que acarretaram limitações ou impedimentos à recuperação dos investimentos feitos, que tiveram na sua base pressupostos que foram o “panorama” económico, financeiro e social que se vivia na década de noventa/inícios dos anos 2000, distintos daqueles que realmente se verificaram, os quais não estavam sequer cobertos pelos riscos próprios do contrato, não podendo olvidar-se o período de crise económico-financeira entre os anos de 2008 e 2013, que em muito contribuiu para a impossibilidade de recuperação do valor investido, que, em caso algum, o concessionário teria legitimamente de contar;

7.3. O n.º 3 do artigo 410.º do CCP dispõe que: “Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o prazo inicial da concessão pode ser prorrogado com fundamento na necessidade de assegurar a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário, nos termos previstos no artigo 282.º”, o qual estatui que: “2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais o cocontratante determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.”, sendo elementar que o Município não podia ignorar os pressupostos em que o requerente acordou para se vincular na sua prestação, ou seja, que, em condições normais e considerando o “panorama” económico financeiro e social que se vivia na década de noventa/inícios dos anos 2000, os vinte e cinco anos se mostravam suficientes para recuperação do investimento;

7.4. Por seu turno, no que concerne ao custo de construção por m², seguindo a legal e obrigatória atualização a cada ano, (sendo o valor mínimo anual e meramente indicativo), entre a data de licenciamento e o alvará de licença de utilização com data de 11 de maio de 2004, o seu valor situa-se entre o montante de € 438,34 e € 516,50, conforme diversas portarias indicadas, ao invés dos € 400,00 referidos na deliberação;

7.5. Também não há qualquer contabilização na deliberação ao custo de diversos equipamentos que não podem ser removidos e são parte integrante do complexo, mas que não se pode imputar diretamente aos custos de construção das infraestruturas, mais precisamente, a instalação em todo complexo do relvado com sistema de rega, a maquinaria para funcionamento da piscina, a vedação do campo de ténis, entre outras;

7.6. Sendo que, sempre terá que se considerar o custo real da obra projetada e de outras obras que tiverem de ser levadas a termo, que, segundo a documentação contabilística existente, são os seguintes: Construção do ramal de energia; Abertura de furos de captação de água; Construção da piscina com o equipamento colocado na casa das máquinas; Construção do parque infantil e equipamentos do parque infantil; Vedação metálica do campo de ténis, equipamento de aspiração da piscina e solo envolvente do campo de ténis; Relvado/jardim em todo o complexo; Equipamento e mobiliário permanente para a cozinha, restaurante, bar e balneário do edifício; Coletor de lixo; Eletrificação, incluindo quadros elétricos e colunas de iluminação do campo de ténis; Lancis e blocos para o parque infantil;

7.7. Tudo contabilizado um custo provado de € 286.448,63, sem contar com os custos de construção do edifício e da vedação envolvente do complexo e outros, reiterando-se que os custos totais foram da ordem dos € 700.000;

7.8. Em síntese, a deliberação desconsidera os custos de construção por m² e respetivas atualizações fixados nas portarias, desconsidera a realidade dos condicionalismos que se verificaram nos anos seguintes à conclusão da obra e não considera os custos reais;

7.9. Acresce que, na realidade, para a recuperação do investimento decorreram apenas cerca de vinte anos e a contabilização do período para a

recuperação teria de ser aquando da entrada do complexo em laboração, ou seja, em maio de 2004;

7.10. Face a todo o exposto, e de acordo com o n.º 3 do artigo 410.º do CCP, o prazo inicial do contrato pode e merece ser renovado, pelo prazo mínimo de 5 anos, porquanto, nesta data, inexistia a reposição do equilíbrio financeiro do concessionário e como forma de minorar o prejuízo sofrido com as obrigações assumidas.

8. O artigo 362.º do Código Administrativo previa a concessão de obras públicas (e de serviços), que a doutrina definia como a transferência, por parte de uma entidade pública para uma empresa particular do poder de executar certos trabalhos, com capitais desta e a seu risco, mediante o privilégio de exploração exclusiva, durante um período determinado, dos imóveis construídos ou das instalações feitas (*cf. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. II, pp.1010 e 1011*).

9. Segundo a doutrina, a concessão de obras públicas (ou de serviços) pode operar-se por ato administrativo ou contrato administrativo e a exploração dos imóveis/instalações pode consistir, quer, meramente, em assegurar a respetiva conservação e manutenção em condições de ser utilizados pelos particulares, quer no desenvolvimento de uma atividade de aproveitamento dos bens, prestando um serviço aos particulares (*cf. obra citada pp.1011, 1012 e 1105 e Pedro Goncalves, A Concessão de Serviços Públicos, pp. 91 e 153*).

10. Atento o exposto, e salvo melhor entendimento, o licenciamento do loteamento n.º 3/86, nas Cláusulas Décima-Quinta e Décima-Sexta do regulamento, opera a constituição, por ato administrativo, de uma concessão de obras públicas, considerando que o loteador é encarregado de executar e explorar uma obra pública e que a atividade a desenvolver na obra não constitui um serviço público, quanto à piscina e ao campo de ténis porque se trata essencialmente de assegurar a sua conservação e manutenção em condições de serem utilizados pelos particulares e, quanto ao bar/restaurante, porque a restauração não configura a prestação de um serviço público.

11. O Código Administrativo previa, mas não regulava as concessões de obras públicas (e de serviços), salvo quanto ao prazo máximo e ao regime de

transmissibilidade e resgate, remetendo tudo o mais para os cadernos de encargos, sujeitos a aprovação do Estado.

12. Por seu turno, a doutrina realçava que, nos termos gerais de direito, na concessão devia existir um equilíbrio de prestações, deste modo, preconizando que, por regra, de forma semelhante ao que estabelece atualmente o n.º 1 do artigo 410.º do CCP, o prazo da concessão devia ser fixado em função do que fosse reputado necessário para a amortização, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário; que na fixação e atualização das tarifas a pagar pelos utentes do serviço, o concedente devia ter em conta a necessidade de remuneração do concessionário e que podia ou devia convencionar-se algum tipo de assistência financeira por parte do concedente, quando se perspetivasse uma insuficiência da retribuição (por motivo de uma procura insuficiente e ou da fixação de taxas reduzidas por razões políticas), sob a forma de prestações certas e regulares ou de prestações eventuais no caso de os rendimentos da exploração não permitirem a remuneração do capital (*cf. Marcello Caetano, obra citada, pp. 1012, 1114, 1117, 1118 e 1124 a 1127*).

13. Porém, o equilíbrio de prestações não significava que na concessão estivesse implícito o seguro do património do concedente contra o risco normal de um prejuízo pecuniário, contrapartida da possibilidade de lucro, ou seja, que estivesse garantido ao concessionário um mínimo de lucro ou sequer a ausência de perdas, bem ao invés, vigorava o entendimento, bem evidenciado na respetiva definição, que, nos termos gerais de direito, a concessão de obras públicas envolvia, por regra, ou seja, salvo norma especial ou convenção em contrário, a transferência para o concessionário, para além do risco de construção, do denominado risco de exploração, que é essencialmente o risco de procura ou utilização, uma vez que, se o concessionário é pago através de taxas ou preços pagos pelos utentes/utilizadores, os cash flows dependerão da procura que a obra ou serviço tenha. (*cf. obra citada, pp. 612, 1011, 1012, 1100, 1124 e 1125 e Nazaré Costa Cabral, As Parcerias Público-Privadas, Cadernos IDEFF n.º 9, p. 160*).

14. Nesta conformidade, de acordo com o regime legal vigente à data do licenciamento do loteamento, a concessão envolveu a transferência para o concessionário, para além do risco de construção, do risco de exploração, não existindo qualquer dever de o Município prestar qualquer tipo de assistência financeira ao concessionário ou de proceder ao reequilíbrio financeiro da relação.

15. Entretanto, o entendimento segundo o qual a concessão envolve, por regra, a transferência do risco de exploração para o concedente, veio a ser expressamente imposto no n.º 1 do artigo 413.º do CCP, pelo menos, em parte significativa, elevando o risco de exploração a elemento constitutivo essencial do respetivo tipo contratual.

16. O CCP veio também estatuir no (invocado) n.º 3 do artigo 410.º, aditado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que o prazo inicial da concessão pode ser prorrogado com fundamento na necessidade de assegurar a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário, nos termos previstos no artigo 282.º do mesmo Código, que regula a reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

17. Porém, o regime previsto no CCP, quer para as concessões, incluindo o n.º 3 do artigo 410.º, quer para a reposição do equilíbrio financeiro, somente é aplicável aos contratos que resultem de procedimentos iniciados após a sua data de entrada em vigor (*cf. o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 e o artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro*).

18. Sendo de realçar, em todo o caso, que o dever de reposição do equilíbrio financeiro tem o seu fundamento no denominado risco administrativo, ou seja, quando é o próprio contraente público que, com vista à prossecução do interesse público, prejudica o equilíbrio financeiro inicial, frustrando as expectativas económico-financeiras do cocontratante, por força da modificação do contrato ou de uma atuação fora da relação contratual mas que se se reflete especificamente nessa relação, como decorre expressamente do n.º 1 do artigo 314.º do CCP e não no risco normal do contrato, ou seja, o risco que qualquer

empresa deve assumir no momento da celebração de um contrato que pode originar perdas.

19. Nesta conformidade, ao concessionário não assiste o direito à prorrogação da concessão ao abrigo do regime vigente à data da sua constituição, nem ao abrigo do atual n.º 3 do artigo 410.º do CCP, nem ao abrigo do regime de reposição do equilíbrio financeiro previsto nos artigos 282.º e 314.º, n.º 1 do CCP.

20. O interessado invoca ainda, se bem interpretamos a sua pronúncia, a alteração das circunstâncias em que fundou a sua decisão, mais precisamente uma procura dos equipamentos pelos particulares inferior àquela que foi pressuposta, decorrente da evolução da economia portuguesa durante o período da concessão, que incluiu o período de crise económico-financeira de 2008-2013.

21. Ainda antes da sua consagração no artigo 312.º do CCP, a doutrina já defendia a aplicação às concessões da denominada *cláusula rebus sic stantibus*, prevista no artigo 437.º do Código Civil, de que resulta que, independentemente da sua convenção, um concessionário goza do direito à modificação da concessão se as circunstâncias em que se fundou a sua decisão tiverem sofrido uma alteração anormal, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da concessão (*cf. Marcello Caetano, obra citada, pp. 633 e 634 e Pedro Gonçalves, obra citada, p. 270*).

22. Os riscos próprios correspondem à delimitação negativa do que é abrangido pela imprevisão, ou seja, “há alterações que não ultrapassam o risco contratual normal que as partes assumem, a álea do negócio jurídico. Nestes casos, não se verifica a cláusula *rebus sic stantibus*, pela simples razão que as superveniências estão cobertas pelos riscos contratuais, não tendo a outra parte de arcar com os prejuízos que essa situação acarrete para a outra parte” (*Alexandra Leitão, O Tempo e a Alteração das Circunstâncias Contratuais, p. 6*).

23. Realçando a autora a este propósito que “...nas concessões esta figura assume particular importância, atendendo ao disposto no artigo 413.º do CCP, que exige que o contrato implique uma significativa e efetiva transferência

do risco para o concedente. A esta luz, a verificação de uma situação de alteração das circunstâncias nos contratos de concessão deve ser aferida em termos particularmente exigentes, uma vez que a assunção de riscos por parte do concessionário tem de ser significativa e efetiva. Isto significa que todos os riscos que não se possam considerar como riscos certos do concedente ou como riscos certos do concessionário - ou seja, os riscos residuais – serão imputáveis na esfera jurídica do concessionário.” (*obra citada, pp. 6 e 7*) (*cf. no mesmo sentido, Pedro Melo, A Distribuição do Risco nos Contratos de Concessão de Obras Públicas, p. 151*).

24. Efetivamente, conforme já acima aludido, uma concessão não pode deixar de envolver a suscetibilidade de o concessionário sofrer perdas no seu decurso normal, podendo não conseguir cumprir as expetativas financeiras que tinha previsto e que se destinavam a cobrir os capitais investidos e naturalmente os dividendos;

25. Bem como, uma exposição real à imprevisibilidade do mercado, protegendo o concedente da responsabilidade, designadamente quanto ao desempenho financeiro e aos encargos e perdas advenientes de fatores extrínsecos ao controlo das partes e que representem riscos de tipo concessivo, subordinados à álea do mercado, como “o risco de concorrência da parte de outros operadores, o risco de inadequação entre a oferta e a procura de serviços, o risco de insolvência dos devedores do preço dos serviços prestados, o risco de falta de cobertura integral das despesas de exploração com as receitas” (*acórdão do TJUE Private Stadler, parágrafo 37, citado por José Cruz Santos, in Concessões de Obras e Serviços, Risco e Remuneração, p. 35*).

26. Para além disso, para que se verifique a *cláusula rebus sic stantibus*, é ainda necessário que a alteração das circunstâncias seja anormal e imprevisível e implique uma onerosidade excessiva para o interessado, tornando a relação absolutamente ruinosa.

27. No caso presente, desde logo, o interessado não quantifica, nem, muito menos, demonstra, como lhe cabia, em que medida a evolução económica geral se repercutiu concretamente na alegada redução da procura dos equipamentos.

28. De todo o modo, compulsados os dados estatísticos, verifica-se que o crescimento real médio do PIB português nos últimos 20 anos foi de cerca de 1%, por contraposição a um crescimento médio de 3,2% no período de 1980 a 2000.

29. Ora, esta evolução económica geral, caracterizada por um crescimento, ainda que reduzido do PIB, não pode, obviamente, ser qualificada como uma situação de crise económica, não se vislumbrando minimamente, contrariamente ao alegado, que extravase os riscos próprios da concessão e, nem sequer, que constitua uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, no contexto dos factos, amplamente conhecidos, da entrada de Portugal no Euro e da admissão da China na OMC.

30. Em verdade, também não se vislumbra, tendo por base o montante alegado (não demonstrado) de proveitos da exploração (€ 300.000), a existência de um desequilíbrio na relação de concessão que afete gravemente, manifestamente, a equação estabelecida, implicando uma onerosidade excessiva para o interessado. Senão vejamos:

31. Começando pelas despesas com o imóvel do bar/restaurante, em primeiro lugar, as portarias invocadas pelo interessado, ao invés da Portaria n.º 500/97, de 21 de julho, fixam preços de venda por m², obviamente superiores aos custos de construção naquela previstos, não fazendo sentido a sua invocação, na medida em que o loteador estava obrigado a construir um edifício em terreno do Município e, em segundo lugar, o valor fixado na Portaria foi atualizado, com recurso ao índice de preços ao consumidor, para o montante de €400/m², correspondente ao valor médio atualizado para os anos de construção do edifício.

32. Sendo assim, o valor objetivo dos custos de construção do imóvel do bar/restaurante, correspondente ao R/C do edifício, é de € 98.000, ou seja, cerca de 54% superior à estimativa orçamental do projeto de arquitetura. Aplicando esta percentagem à estimativa orçamental para a cave, resulta um custo de construção da cave de € 36.000 e um custo total do edifício de € 134.000.

33. Quanto ao parque infantil e às zonas verdes, verifica-se que a planta do loteamento prevê um parque infantil e zonas verdes e arborizadas nas áreas

envolventes da piscina/campo de ténis/restaurante, em conformidade com o projeto apresentado pelo loteador (*aditamento ao projeto de loteamento, de 18 de fevereiro de 1985 e projeto de infraestruturas, de 02 de setembro de 1985*), mas, contrariamente ao que sucede com aqueles equipamentos, não constam da Cláusula Décima-Sexta que determina a cedência em regime de exploração.

34. Deste modo, pode legitimamente afirmar-se que o loteador estava obrigado, enquanto encargo decorrente do loteamento, a instalar o parque infantil e as zonas verdes e arborizadas nas áreas envolventes da piscina/campo de ténis/restaurante, mas não resulta que estas obras sejam abrangidas pela concessão de exploração, não se vislumbrando fundamento para computar as respetivas despesas no investimento inicial da concessão, salvo, eventualmente o valor do sistema de rega (€ 8.500).

35. Quanto à piscina, que regista uma área muito inferior ao projeto de arquitetura, o valor objetivo de construção por m³ (muros de betão armado) é, atualmente, de € 350/m³, o que corresponde, por aplicação do índice de preços ao consumidor, ao valor de € 246/m³ em 2002 e a um custo de construção da estrutura de cerca de € 38.000, a que acrescem os custos com o revestimento e equipamentos, sendo objetivamente ajustado, considerando que o loteador deduzia o IVA, um custo total no máximo de € 75.000, constituindo os custos superiores abrangidos pelo denominado risco de construção próprio da concessão.

36. Relativamente ao campo de ténis, que inclui custos com a eletrificação não prevista no projeto de arquitetura, mas que se pode considerar inerente ao equipamento, sempre será necessário subtrair o IVA, resultando um valor no máximo de € 32.500.

37. Finalmente, quanto aos demais custos quantificados pelo interessado, não podem ser consideradas as despesas com os furos de água (não previstos, nem inerentes aos equipamentos) e, pelo menos, as despesas com os balneários (incluídas nos custos da cave) e sempre será necessário subtrair o IVA, resultado um valor no máximo de cerca de € 52.500.

38. Tudo perfazendo um custo de investimento inicial atendível a rondar os € 300.000/€ 305.000, que é similar ao montante invocado de proveitos da

exploração, acrescentando ainda referir que a concessão foi constituída no quadro da atribuição ao concessionário do direito a proceder ao loteamento, direito que não pode deixar de ser ponderado, conjuntamente com o direito à exploração dos equipamentos, para efeitos de aferição do equilíbrio da relação de concessão.

39. Não podendo deixar de referir-se que foi o próprio interessado, em virtude do incumprimento do prazo máximo fixado no loteamento para a construção dos equipamentos (meados de 1991), que contribuiu decisivamente para a (alegada) menor procura, uma vez que o crescimento do PIB no período 1990/2010 foi de cerca de 2%, ao invés do 1% do período de 2004/2023.

40. Atento todo o exposto, também não se vislumbra fundamento jurídico para a prorrogação do prazo da concessão ao abrigo do regime legal da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, plasmado nos artigos 437.º do Código Civil e 312.º, alínea b) do CCP.

41. Por último, relativamente ao prazo da concessão, da interpretação conjugada da Cláusulas Décima-Quinta e Décima-Sexta do regulamento do loteamento, resulta manifesto que o loteamento, na sua redação inicial, não salvaguarda um prazo de exploração efetiva superior a 20 anos, e, muito menos, o faz a alteração à Cláusula Décima-Sexta, na medida em que fixa o início do prazo da concessão em 12 de outubro de 1998 e o Alvará de licença de utilização (do bar/restaurante) apenas havia sido emitido em 15 de abril de 2004.

II. Proposta

Nos termos expostos, propõe-se que a Exma. Câmara Municipal delibere o indeferimento das propostas de prorrogação da concessão, pelo prazo de 5 anos, e de aquisição do anexo pelo preço de € 40.000, apresentadas pelo concessionário Emílio Fernandes Esteves.”

Deliberado, por unanimidade, indeferir as propostas de prorrogação da concessão e de aquisição do anexo, de acordo com a informação e nos termos propostos.

PONTO 6 - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA TERRA FRIA DO NORDESTE TRANSMONTANO – Contribuição Financeira

O Sr. Presidente, invocando o regime previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, conjugado com o n.º 6 do artigo 55.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, declarou-se impedido de participar na discussão e votação deste assunto, porquanto acumula as funções de Presidente da Câmara Municipal com a de Presidente do Conselho de Administração da CoraNE - Associação de Desenvolvimento dos Conselhos da Raia Transmontana e ausentou-se da Reunião, ficando a Sra. Vereadora, Fernanda Silva, a dirigir os trabalhos.

Pela Sra. Vereadora, Fernanda Silva, foi presente a seguinte informação elaborada pela Assessoria Jurídica e Contencioso:

“I. Do enquadramento fáctico-jurídico

1. A AMTFNT vem solicitar o pagamento de uma transferência financeira, no montante de € 26.632,00, para cumprimento do Contrato-Programa celebrado com a *“CoraNE - Associação de Desenvolvimento dos Conselhos da Raia Transmontana.”*

2. A AMTFNT é uma associação de municípios de fins específicos, constituída pelos Municípios de Bragança, Vinhais, Vimioso e Miranda do Douro, revestindo a natureza de pessoa coletiva de direito público.

3. As associações de municípios são associações de natureza funcional, representando uma forma de administração compartilhada, de cooperação ou colaboração, com o objetivo de realizar mais eficazmente uma ou várias atribuições próprias dos municípios integrantes e comuns de algum modo a todos eles.

4. No quadro do que dispõe atualmente o artigo 109.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o artigo 30.º dos Estatutos da AMTFNT estabelece que, em cada ano, os municípios associados contribuirão para o orçamento da Associação, na parte não coberta pelas suas receitas, segundo proporção a aprovar pela Assembleia Intermunicipal, sob a forma de transferência, incluindo uma componente variável proporcional ao volume de serviços exigidos pelas atividades da associação.

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o associativismo municipal encontra-se excluído do âmbito de aplicação da Lei, sendo objeto de diploma próprio, atualmente a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. *(cf. Decisão do Tribunal de Contas n.º 1003/2018, de 15 de outubro, Processo n.º 1553/2018)*.

6. Nesta conformidade, a contribuição financeira do Município de Bragança para o orçamento da AMTFNT, para o ano de 2023, não está abrangida pelo regime da Lei n.º 50/2012.

7. Ao invés, por determinação expressa do n.º 3 do artigo 1.º da mesma Lei, a participação da AMTFNT na CoraNE, enquanto associação de direito privado, designadamente a realização de transferências financeiras para a CoraNE, passou a ser regida por aquela Lei.

8. Deste modo, com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, *(que aditou o n.º 3 do artigo 56.º e o n.º 3 do artigo 59.º)*, ficou proibida a atribuição de apoios financeiros (subsídios ao investimento e subsídios à exploração), por parte dos municípios/associações de municípios às associações de que sejam associados, com exceção da concessão de subsídios da exploração a associações nas quais o município/associação de municípios exerça uma influência dominante, mediante a celebração de um contrato-programa *(cf. a Solução Interpretativa Uniforme tirada em Reunião de Coordenação Jurídica de 23 de maio de 2013, homologada por despacho do SEAL de 27 de agosto de 2013 e o parecer da CCDRn, de 19.09.2019)*.

9. Nesse sentido, a Assembleia Intermunicipal da AMTFNT, por deliberação de 22 de junho de 2023, aprovou a celebração de um *Contrato – Programa* com a CoraNE, com efeitos a 1 de janeiro de 2023, que contempla a atribuição de um subsídio à exploração, no montante de € 106.528,00, suportado em partes iguais pelos quatro municípios associados da AMTFNT, correspondendo a € 26.632,00, por município. *(Cláusula 3.ª, n.ºs 1 e 3)*.

10. Nesta conformidade, impõe-se o pagamento à AMTFNT de uma contribuição, no montante de € 26.632,00, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos da AMTFNT.

II. Proposta

Nos termos expostos, propõe-se a submissão a deliberação da Câmara Municipal da proposta de pagamento à AMTFNT de uma contribuição no montante de € 26.632,00 (cabimento n.º 1793/2023), nos termos e ao abrigo do artigo 32.º e alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais e da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos da AMTFNT.”

Deliberado, por unanimidade, dos membros presentes, aprovar a proposta de pagamento à AMTFNT, de acordo com a informação.

No final da votação deste ponto da Ordem de Trabalhos, o Sr. Presidente entrou na Reunião.

PONTO 7 - SÍNTESE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 2023

Pela Divisão de Administração Financeira foi presente para conhecimento a síntese dos pagamentos efetuados, de operações orçamentais, durante o mês de junho - no montante total de 5.233.785,81 € - e assim discriminados:

Apoios financeiros às freguesias	116.243,94 €;
Apoios financeiros a instituições sem fins lucrativos	233.428,51 €;
Fornecedores de imobilizado – empreiteiros	1.047.591,22 €;
Fornecedores de imobilizado – outros	313.360,09 €;
Fornecedores de bens e serviços c/c	1.653.990,58 €;
Outros – diversos	1.869.171,47 €.

Tomado conhecimento.

PONTO 8 - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

Pela Divisão de Administração Financeira foi presente o resumo diário de tesouraria, reportado ao dia 21 de julho, o qual apresentava os seguintes saldos:

Em Operações Orçamentais: 26.996.417,05 €; e,

Em Operações Não Orçamentais: 2.463.900,85 €.

Tomado conhecimento.

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

PONTO 9 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO CONTRA O CANCRO DO CASTANHEIRO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE ESTIRPES

HIPOVIRULENTAS DE *CRYPHONECTRIA PARASITICA*, NO CONCELHO DE BRAGANÇA - PROCEDIMENTO N.º 11/2023-CP, CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICITAÇÃO INTERNACIONAL - Proposta de Revogação da Decisão de Contratar (Relatório Final)

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pelo Serviço Municipal de Proteção Civil:

“Na sequência da reunião ordinária da Câmara Municipal de 11 de abril de 2023, que autorizou o procedimento em epígrafe, procedeu-se à abertura do concurso público através da plataforma de contratação eletrónica acinGov e à publicação do anúncio de procedimento n.º 6866/2023 na Série II de 2023-05-02, no Diário da República, e n.º 2023/F 086-264154 no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

Na abertura das propostas, o júri do procedimento verificou o registo de três interessados, todavia, constatou que somente um apresentou proposta ao abrigo do artigo 56.º do CCP, na sua redação atual.

As empresas Synergglobal Forest Services, S.A. e Perene, S.A., apresentaram um documento justificativo da não apresentação da proposta.

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente Bioflorestal, S.A., o júri verificou que a mesma não reúne as condições exigidas, pelo que se propõe a sua exclusão.

Fundamentação da exclusão, face ao estipulado na Cláusula Primeira, Condições, da Parte II – Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos:

1. *A utilização de estirpes hipovirulentas de Cryphonectria parasitica no tratamento do Cancro do Castanheiro só poderá ser realizada mediante autorização emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);*

2. *O adjudicatário terá de possuir autorização, emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que lhe permita a utilização de estirpes hipovirulentas de Cryphonectria parasitica no tratamento do Cancro do Castanheiro.*

A entidade concorrente não apresentou a autorização emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que lhe permita a utilização de estirpes hipovirulentas de *Cryphonectria parasitica* no tratamento do Cancro

do Castanheiro, sendo uma das condições obrigatórias para adjudicação dos serviços.

Tendo em consideração o disposto no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, o júri procedeu, seguidamente, à notificação do concorrente para que se pronunciasse, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, sobre o relatório final, do qual se enviou um exemplar, devidamente assinado por todos os elementos do júri. Sobre o mesmo, o concorrente não se pronunciou.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, é competente para autorizar a revogação da decisão de contratar a Exma. Câmara Municipal.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a revogação da decisão de contratar, de acordo com a informação.

PONTO 10 - PROTOCOLO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL, O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA E A ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE IZEDA QUE DEFINE AS “CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EQUIPAS DE INTERVENÇÃO PERMANENTE (EIP) DA ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE IZEDA” POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pelo Serviço Municipal de Proteção Civil:

“Considerando que,

O n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, prevê que, nos municípios em que se justifique, os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente (EIP), cuja composição e funcionamento é definida pela Portaria n.º 322/2021, de 29 de dezembro.

Decorreram mais de três anos sobre a vigência dos primeiros protocolos celebrados entre a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), as câmaras municipais e as associações humanitárias de bombeiros, e que importa consolidar o modelo, garantindo prontidão na resposta às ocorrências que impliquem intervenções de socorro às populações e de defesa dos seus bens, designadamente em caso de incêndio, inundações, desabamentos, abalroamentos, naufrágios ou outras intervenções no âmbito da proteção civil.

No âmbito do objetivo “Melhorar a eficiência da proteção civil e as condições de prevenção e socorro” do Programa do Governo Constitucional, prevê-se a melhoria e eficiência da proteção civil e das condições de prevenção e socorro face a acidentes e catástrofes, designadamente mediante a valorização das associações e dos corpos de bombeiros voluntários, enquanto verdadeiros pilares do sistema de proteção e socorro, através do reforço dos incentivos ao voluntariado, do apoio ao funcionamento e ao equipamento e do pleno aproveitamento das capacidades operacionais e de comando.

Por outro lado, a resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, veio consagrar um conjunto de medidas sólidas que configuram uma reforma sistémica na prevenção e combate aos incêndios florestais e que se estendem a outras áreas de proteção e socorro.

Neste âmbito, é valorizada e reforçada a profissionalização dos operacionais promovendo o desenvolvimento gradual, entre outras, das equipas de intervenção permanente em parceria com os municípios e com as associações humanitárias de bombeiros, garantindo prontidão na resposta às ocorrências que impliquem intervenções de socorro às populações e de defesa dos seus bens.

A Portaria n.º 322/2021, de 29 de dezembro, dispõe que as condições de contratação e funcionamento da EIP são estabelecidas em protocolo a subscrever entre a ANEPC, a respetiva Câmara Municipal e a Associação Humanitária de Bombeiros.

A presente proposta tem uma despesa estimada, para o ano de 2023, de 12.958,00 euros (proposta de cabimento n.º 1791/2023) e será suportada por

conta das verbas inscritas no orçamento do Município de Bragança sob a rubrica com a classificação 0102/040701 - Instituições sem fins lucrativos, associada ao Plano de Atividades Municipal n.º 4/2018 – Apoio aos Bombeiros Voluntários de Bragança e Izeda nas despesas de funcionamento das Equipas de Intervenção Permanente (EIP). Os fundos disponíveis ascendem, nessa mesma data, a 9.785.737,23 euros. Os gastos estimados (despesa plurianual) a suportar pelo Município de Bragança: ano 2023 (1 de setembro a 31 de dezembro) - 12.958,00 €; ano 2024 - 38.880,00 €; ano 2025 - 38.880,00 €; e, ano 2026 (1 de janeiro a 31 de agosto) - 25.915,00 €.

Face ao que antecede a proposta de protocolo “Condições de Contratação e Funcionamento das Equipas de Intervenção Permanente (EIP) da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Izeda”, será para um período de três anos, conforme estipulado na Cláusula Décima do mesmo e na sua redação atual.

Assim, ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros, conjugado com a alínea j) do n.º 2 do artigo 23.º e com as alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, Regime Jurídico das Autarquias Locais, propõe-se à Exma. Câmara Municipal que delibere aprovar o protocolo, nos termos atrás enunciados.

O protocolo está sujeito a homologação de sua Excelência o Ministro da Administração Interna, Dr. José Luís Carneiro, o qual só produzirá efeitos após esse ato.”

Após análise, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o protocolo, nos termos da informação.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS

DIVISÃO DE URBANISMO

PONTO 11 - QUEIXA DE INCOMODIDADE POR RUÍDO - “CAFÉ D`NOS”

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Urbanismo:

“A reclamação em apreço diz respeito ao estabelecimento de bebidas “Café D’Nos”, situado na Travessa das Beatas, n.º 228-B (próximo do viaduto da

Av. Sá Carneiro). A reclamação denuncia ruído excessivo proveniente do estabelecimento, nomeadamente música em volume sonoro intenso, impedindo o descanso dos moradores. A reclamação denuncia, também, a prática de fumo de substâncias alegadamente ilícitas pelos clientes do estabelecimento, no exterior, debaixo das janelas dos queixosos.

As queixas referentes a este estabelecimento de bebidas tiveram início em 2022, tendo sido participadas pela PSP várias ocorrências relativas a incomodidade por ruído, tanto no interior como no exterior, e a venda de bebidas alcoólicas a clientes notoriamente embriagados.

O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, diploma que aprova o Regulamento Geral do Ruído, prevê, nos termos do artigo 27.º, a adoção de medidas cautelares sempre que esteja em causa a saúde humana e o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto naquele Regulamento.

Cabe às Autarquias Locais, no quadro das suas atribuições promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos (*vide* n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007).

Provocando incomodidade aos vizinhos e afetando a tranquilidade pública, existe o justo receio, em função dos antecedentes, que, na ausência de medidas, o funcionamento do “Café D’Nos” produza prejuízos aos interesses públicos e privados em presença, designadamente os direitos ao repouso e tranquilidade dos moradores vizinhos e o interesse público que lhe está subjacente, que são de impossível ou difícil reparação.

O artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo confere ao órgão competente para a decisão final, em qualquer fase do procedimento, a possibilidade de ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias à salvaguarda dos interesses públicos e privados em presença, desde que, uma vez ponderados esses interesses, os danos que resultariam da medida se não mostrem superiores aos que se pretendem evitar com a sua adoção.

No caso concreto, considerando que os danos imateriais causados aos direitos ao repouso e tranquilidade se enquadram num plano qualitativamente

superior por comparação com os prejuízos meramente patrimoniais do titular do estabelecimento, não se vislumbra impedimento legal à aplicação de medidas provisórias, que passam pela restrição do horário de funcionamento do estabelecimento das 08h00 às 24h00. As medidas provisórias vigorarão desde a data da notificação ao explorador do estabelecimento e até dia 28 de agosto de 2023, data em que deverá ser adotada a decisão definitiva, sendo precedida de audiência prévia.

Em face do exposto, propõe-se, para aprovação da Exma. Câmara Municipal, as medidas provisórias atrás enunciadas.”

Após análise, foi deliberado, por unanimidade, aprovar as medidas provisórias, nos termos da informação.

PONTO 12 - PROCESSO N.º 3/1986 – [REDACTED]

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Urbanismo:

“Trata-se de um pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 3/1986, alterado pelo alvará n.º 7/1994, sito no Bairro de S. Tiago, Antigo Campo de Aviação, em Bragança, constituído por 217 lotes.

Analizadas as alterações pretendidas, pelo proprietário do lote n.º 7, [REDACTED], verificou-se serem viáveis, pois cumprem os parâmetros e índices impostos no Regulamento do Plano de Urbanização de Bragança, bem como no Código Regulamentar do Município.

Em conformidade com o disposto no ponto 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, “a alteração da licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos titulares da maioria da área dos lotes constantes do alvará, devendo, para o efeito, o gestor de procedimento proceder à sua notificação para pronúncia no prazo de 10 dias”.

Considerando que o número de titulares dos lotes a notificar é superior a cinquenta, a sua notificação foi feita por edital, afixado nos locais de estilo, num jornal local e no site do Município.

Tendo esta formalidade sido cumprida e tendo o prazo estipulado terminado, não houve nenhuma oposição escrita dos proprietários dos lotes constantes do alvará.

O requerente pretende alterar:

A cláusula Sétima, que estipula:

“Nos lotes um a sessenta e um poderão ser construídas moradias isoladas, compostas de rés do chão e primeiro andar, unifamiliares com a área coberta de cento e vinte metros quadrados (dez vezes doze).

A construção das caves ou sótãos, dependem da sua aprovação na fase de licenciamento aos projetos respetivos.

As garagens deverão obrigatoriamente ser integradas na construção.

É permitida a construção no fundo do logradouro do lote vinte e três de um anexo destinado a garagem/arrumos com a área máxima de 24,75 m² e uma piscina.”

Passará a constar:

“Nos lotes um a sessenta e um poderão ser construídas moradias isoladas, compostas de rés do chão e primeiro andar, unifamiliares com a área coberta de cento e vinte metros quadrados (dez vezes doze).

A construção de caves ou sótãos dependem da sua aprovação na fase de licenciamento aos projetos respetivos.

As garagens deverão obrigatoriamente ser integradas na construção.

É permitida a construção no fundo do logradouro do lote vinte e três de um anexo destinado a garagem/arrumos com a área máxima de 24,75 m² e uma piscina.

No lote sete é permitida a construção de anexos com área de implantação até cinquenta metros quadrados e piscina com uma área de implantação de trinta metros quadrados”.

A cláusula Décima Primeira, que estipula:

“As coberturas em telhado, serão sempre cobertas com telha de barro vermelho.”

Passará a constar:

“As coberturas em telhado serão sempre cobertas com telha de barro vermelho, exceto no lote sete que poderá ser em lajeta de cimento”.

Face o exposto, propõe-se, à Exma. Câmara Municipal, a aprovação das alterações pretendidas.”

Após análise, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração do alvará, nos termos da informação.

PONTO 13 - PROCESSO N.º 1/22 - [REDACTED]

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Urbanismo:

“O processo em análise refere-se a um pedido de licenciamento para execução de um loteamento urbano com obras de urbanização, numa parcela de terreno com a área total de 27.390,00 m², inscrita na matriz rústica n.º [REDACTED], descrita na Conservatória do Registo Predial de Bragança apresentada sob o n.º [REDACTED], sito em “Campo Redondo”, localizado dentro do perímetro urbano de Bragança, identificado como “Zona de Expansão de Baixa Densidade de Tipo I” e “Zona Verde Equipada”, conforme planta de zonamento do Plano de Urbanização de Bragança (PU).

A proposta apresentada compreende a constituição de 22 (vinte e dois) lotes, sendo sete do tipo isolados e os restantes do tipo em banda, todos destinados para a construção de edifícios de habitação unifamiliar, prevendo que cada lote seja composto por um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da cota de soleira, conforme peças desenhadas apresentadas.

Conforme a planta de zonamento do PU, na parcela de terreno encontra-se prevista uma “Via Estruturante de Nível 2”, que corresponde às vias cuja função principal é a interligação entre as vias estruturantes Nível I e as principais áreas geradoras de tráfego (rede distribuidora local), permitindo, neste caso, fazer a continuação da Rua Conde de Ariães até à Avenida Abade Baçal.

O projeto apresentado propõe a execução da via, conforme a planta de zonamento do Plano de Urbanização, cumprindo com o dimensionamento disposto no artigo 39.º do Regulamento do Plano de Urbanização.

Importa referir que algumas partes do terreno com a área total de 9.129,10 m², classificada como “zona verde equipada” conforme planta de zonamento do

Plano de Urbanização, pelo que, em projeto de loteamento não se prevê qualquer construção, dando origem a três parcelas distintas, ficando estas como área sobrando do requerente, caracterizadas por Parcela A, com área de 781,85 m², parcela B com área de 2.736,70 m² e Parcela C com área de 5.610,55 m². As supracitadas parcelas encontram-se identificadas na planta síntese anexa ao presente regulamento de alvará.

Analisando a proposta, verifica-se que o número de pisos propostos para estes lotes vai de encontro ao número máximo permitido para estes espaços de acordo com o estipulado na Tabela I do Anexo II do Regulamento do Plano de Urbanização, que prevê no máximo de dois pisos acima da cota de soleira.

Conforme peças escritas e desenhadas apresentadas, são contabilizados 22 fogos habitacionais, estando prevista a criação de 44 lugares de estacionamento disponíveis dentro dos lotes e 31 lugares de estacionamento público dimensionados para veículos ligeiros e 2 lugares para motociclos, indo de encontro aos parâmetros de dimensionamento dos estacionamentos de acordo com o número de fogos propostos, conforme o disposto na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, na sua redação atual, bem como nos Regulamentos Municipais em vigor.

Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), os projetos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, bem como as respetivas infraestruturas viárias e equipamentos, cumprindo os parâmetros de dimensionamento em vigor.

Assim, a área a ceder para espaços verdes é de 828,60 m² e de equipamentos de utilização coletiva é de 621,40 m², conforme apresentado nas peças escritas e desenhadas que fazem parte do processo.

Para efeitos do cumprimento do artigo 44.º do RJUE e da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, em concordância com os Regulamentos Municipais em vigor, o requerente deveria ceder a área de 616,00 m² para espaços verdes e de utilização coletiva e 770,00 m² para equipamento de utilização coletiva, perfazendo o total de 1.386,20 m², referente ao número de fogos destinados a habitação unifamiliar.

O requerente cede a área total de 1.450,00 m² ao Município, ultrapassando a área de cedência necessária, pelo que não haverá lugar ao pagamento em numerário previsto no artigo B-1/67.º-A, do Regulamento n.º 700/2016, de 20 de julho, que aprova o Código Regulamentar do Município de Bragança (CRMB), na sua redação atual.

A zona onde se insere a pretensão encontra-se, em parte, servida de infraestruturas executadas pelo Município, pelo que deve o promotor da operação urbanística proceder à liquidação das taxas de infraestruturas de acordo com o n.º 1 do artigo 51.º da tabela de taxas supracitada.

É proposto um faseamento da conceção da operação urbanística em duas fases distintas, em conformidade com as peças desenhadas. Será executada a primeira fase e só após o seu término terá início a segunda fase.

O projeto cumpre os indicadores urbanísticos, definidos para a zonamento abrangido, constantes na Tabela I do Anexo II do Regulamento do Plano de Urbanização.

Assim, propõe-se a constituição de 22 (vinte e dois) lotes de terreno para construção urbana de imóveis destinados a habitação unifamiliar e três parcelas de terreno sobrance, conforme proposto no regulamento do alvará do loteamento.

Regulamento:

Um – São constituídos vinte e dois lotes de terreno para construção urbana de imóveis destinados a habitação unifamiliar, e três parcelas de terreno sobrance, identificados da seguinte forma:

Lote 1 - Com a área de 632,20 m², confinando a Norte com o Lote 10, a Nascente com a via pública, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 2;

Lote 2 - Com a área de 386,40 m², confinando a Norte com o Lote 9, a Nascente com o Lote 1, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 3;

Lote 3 - Com a área de 386,40 m², confinando a Norte com o Lote 8 e 9, a Nascente com o Lote 2, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 4;

Lote 4 - Com a área de 386,40 m², confinando a Norte com o Lote 8, a Nascente com o Lote 3, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 5;

Lote 5 - Com a área de 386,40 m², confinando a Norte com o Lote 7 e 8, a Nascente com o Lote 4, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 6;

Lote 6 - Com a área de 581,20 m², confinando a Norte com o Lote 7, a Nascente com o Lote 5, a Sul com a via pública, a Poente com a via pública;

Lote 7 - Com a área de 741,40 m², confinando a Norte com a via pública, a Nascente com o Lote 8, a Sul com o Lote 5 e 6, a Poente com a via pública;

Lote 8 - Com a área de 652,30 m², confinando a Norte com a via pública, a Nascente com o Lote 9, a Sul com o Lote 3, 4 e 5, a Poente com o Lote 7;

Lote 9 - Com a área de 639,60 m², confinando a Norte com a via pública, a Nascente com o Lote 10, a Sul com o Lote 1, 2 e 3, a Poente com o Lote 8;

Lote 10 - Com a área de 688,10 m², confinando a Norte com a via pública, a Nascente com a via pública, a Sul com o Lote 1, a Poente com o Lote 9;

Lote 11 - Com a área de 642,70 m², confinando a Norte com parcela C de terreno sobrando, a Nascente com a via pública, a Sul com o Lote 12, a Poente com o Lote 22;

Lote 12 - Com a área de 410,40 m², confinando a Norte com o Lote 11, a Nascente com a via pública, a Sul com o Lote 13, a Poente com o Lote 21 e 22;

Lote 13 - Com a área de 394,00 m², confinando a Norte com o Lote 12, a Nascente com a via pública, a Sul com o Lote 14, a Poente com o Lote 20 e 21;

Lote 14 - Com a área de 556,80 m², confinando a Norte com o Lote 13, a Nascente com a via pública, a Sul com o Lote 15 e 16, a Poente com o Lote 19 e 20;

Lote 15 - Com a área de 736,50 m², confinando a Norte com o Lote 14, a Nascente com a via pública, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 16;

Lote 16 - Com a área de 737,30 m², confinando a Norte com o Lote 14 e 19, a Nascente com o Lote 15, a Sul com a via pública, a Poente com o Lote 17 e 18;

Lote 17 - Com a área de 759,40 m², confinando a Norte com o Lote 18, a Nascente com o Lote 16, a Sul com a via pública, a Poente com a via pública;

Lote 18 - Com a área de 429,10 m², confinando a Norte com o Lote 19, a Nascente com o Lote 16, a Sul com o Lote 17, a Poente com a via pública;

Lote 19 - Com a área de 446,50 m², confinando a Norte com o Lote 20, a Nascente com o Lote 14, a Sul com o Lote 16 e 18, a Poente com a via pública;

Lote 20 - Com a área de 443,30 m², confinando a Norte com o Lote 21, a Nascente com o Lote 13 e 14, a Sul com o Lote 19, a Poente com a via pública;

Lote 21 - Com a área de 434,70 m², confinando a Norte com o Lote 22, a Nascente com o Lote 12 e 13, a Sul com o Lote 20, a Poente com a via pública;

Lote 22 - Com a área de 679,35 m², confinando a Norte com parcela C de terreno sobrando, a Nascente com o Lote 11 e 12, a Sul com o Lote 21, a Poente com a via pública.

Parcelas Sobrantes - Com a área total de 9.129,10m², correspondente a três parcelas de terreno a seguir descritas:

Parcela A: Com a área de 781,85 m², a confrontar a Sul com prédios particulares, a Nascente com a via pública, a Norte com prédios particulares e a Poente com prédios particulares;

Parcela B: Com a área de 2.736,70 m², a confrontar a Sul com prédios particulares, a Nascente com a via pública e com a parcela destinada a equipamentos de utilização coletiva, a Norte com a parcela destinada a espaços verdes e a Poente com prédios particulares;

Parcela C: Com a área de 5.610,55 m², a confrontar a Sul com os lotes 11 e 22, a Nascente com prédios particulares, a Norte com prédios particulares e a Poente com a parcela destinada a equipamentos de utilização coletiva.

Dois - As construções, a edificar nos lotes agora formados, ficam sujeitos as condições técnicas que formam o seguinte regulamento:

Dois Ponto Um – Nos lotes um, seis e vinte e dois, lotes de gaveto, será autorizada a edificação de um imóvel do tipo em banda destinado à habitação unifamiliar composto por rés do chão e piso 1, com a área bruta de construção máxima de 240,00 m². A área de implantação máxima será de 120,00 m² (12 m X 10 m), sendo permitida uma margem de variação na sua configuração de 20% dentro do polígono definido na planta geral, não ultrapassando o referido valor máximo de 120,00 m² e os alinhamentos da respetiva margem. O índice máximo de ocupação em cada lote encontra-se previsto no quadro sinótico da planta geral.

Dois Ponto Dois – Nos lotes dois a cinco, onze a catorze e dezoito a vinte e um, será autorizada a edificação de um imóvel do tipo em banda destinado à habitação unifamiliar composto por rés do chão e piso 1, com a área bruta de construção máxima de 220,00 m². A área de implantação máxima será de 110,00 m² (11 m X 10 m), sendo permitida uma margem de variação na sua configuração de 20% dentro do polígono definido na planta geral, não ultrapassando o referido valor máximo de 110,00 m² e os alinhamentos da respetiva margem. O índice máximo de ocupação em cada lote encontra-se previsto no quadro sinótico da planta geral.

Dois Ponto Três – Nos lotes sete a dez e quinze a dezassete, será autorizada a edificação de um imóvel do tipo isolado destinado à habitação unifamiliar composto por piso de rés do chão e piso 1, com a área bruta de construção máxima de 300,00 m². A área de implantação máxima será de 150,00 m² (15 m X 10 m), sendo permitida uma margem de variação na sua configuração de 30% dentro do polígono definido na planta geral, não ultrapassando o referido valor máximo de 150,00 m² e os alinhamentos da respetiva margem. O índice máximo de ocupação em cada lote encontra-se previsto no quadro sinótico da planta geral. Nestes lotes é permitida a construção de um único piso de rés do chão, desde que sejam respeitados os valores descritos.

Dois Ponto Quatro – Nos lotes um a vinte e dois, as áreas de construção ao nível do rés do chão e piso 1, não poderão exceder as áreas previstas nem, como consequência disso, ser desrespeitados os alinhamentos, com as respetivas margens de variação na sua configuração de 20% e 30%, definidos no desenho da planta síntese de loteamento. Será, no entanto, admissível que as edificações tenham alinhamentos não retilíneos, desde que dentro da mancha de implantação prevista no desenho da planta síntese de loteamento.

Dois Ponto Cinco - Nos lotes um a vinte e dois, nos imóveis a edificar, a fachada ou panos de paredes consideradas principais, podem ser ponderadas mais que uma, desde que voltadas para arruamentos em que é desenvolvido cada Lote.

Dois Ponto Seis - Nos lotes um a vinte e dois, as fachadas ou panos de paredes bem como muros de vedação, devem ser ponderados os seus

revestimentos exteriores em reboco tradicional ou *plasten* com revestimento final a tinta plástica numa gama de cores neutras em tons claros ou cinzas. Será ainda de ponderar o revestimento de paramentos em alvenaria de pedra de xisto, alvenaria de pedra de granito, madeira ou compósitos com textura e tonalidades similares, embora seja permitido apenas um tipo de revestimento pétreo dos alçados por lote.

Dois Ponto Sete - Nos lotes um a vinte e dois, a execução dos muros de vedação deve respeitar as altimetrias e alinhamentos dos muros confinantes existentes, não devendo exceder 1,40 metros de altura, com revestimento dos mesmos como referido no ponto anterior. Os portões para o arruamento devem ser executados nas zonas exclusivas para acesso automóvel e pedonal, sendo em material e cor semelhante ao aplicado nas restantes caixilharias.

Dois Ponto Oito - Nos lotes um a vinte e dois, na composição dos vãos devem ser ponderadas caixilharias em alumínio ou PVC numa gama de cores neutras.

Dois Ponto Nove - Nos lotes um a vinte e dois, nos imóveis a edificar destinados à habitação, as coberturas serão de conceção livre. Podendo ser executadas a duas ou três águas nas edificações em banda, sendo duas águas nas edificações interpostas e três águas nas edificações das extremas, e a quatro águas nas edificações isoladas, com uma inclinação de cerca de 18º e revestimento final a telha cerâmica de cor encarnada. Podendo também ser considerada uma solução de coberturas planas em godo ou com revestimento em painel isotérmico desde que oculto por platibandas. Nos conjuntos edificados em banda, os edifícios propostos deverão seguir volumetria e configuração da primeira construção executada.

Dois Ponto Dez - Nos lotes um a vinte e dois, o acesso de veículos ao interior de cada lote deverá ser executado apenas nos locais previstos e localizados em planta síntese do loteamento, não interferindo com os lugares de estacionamento públicos previstos à superfície e não alterando as cotas dos passeios para esse fim.

Dois Ponto Onze - Nos lotes um a vinte e dois, a cota de soleira ao nível do pavimento de rés-do-chão das edificações destinadas à habitação não deve exceder em 1,00 m o valor da cota de pavimento do arruamento.

Dois Ponto Doze - Nos lotes um a vinte e dois, a construção do piso em cave é opcional, dependendo da sua aprovação na fase de licenciamento dos respetivos projetos, com a salvaguarda que o seu uso será exclusivo a garagem e zonas técnicas, não podendo contemplar qualquer outro tipo de utilização.

Dois Ponto Treze - Nos lotes um a vinte e dois, na implantação de todas as edificações, devem ser cumpridos os afastamentos, quer à via pública bem como entre edificações, representados nas peças desenhadas que acompanham o presente alvará de loteamento (Planta geral de Implantação Cotada).

Dois Ponto Catorze - Fica autorizada a junção de dois ou mais lotes contíguos, passando o lote assim formado a ser identificado pelos números do primeiro e último lote separados pelo símbolo “barra”, com área total correspondente ao somatório das áreas dos lotes a juntar e cuja área de construção para a nova edificação será igual ao somatório das áreas de edificação permitidas para cada lote antes da junção.

Dois Ponto Quinze - A área total a lotear é de 27.390,00 m², somatório da área de 12.150,45 m² correspondente à parcela de terreno constituído pelos lotes um a vinte e dois, da área de 1.450,00 m² correspondente à parcela destinada a cedências (parcela de terreno cedida ao município para espaços verdes e equipamento de utilização coletiva), da área de 4 660,45 m² correspondente às infraestruturas viárias (3.144,60 m² de vias de circulação automóvel, 945,55 m² para circulação pedonal e 570,30 m² para estacionamento públicos fora da faixa de rodagem) e da área de 9.129,10 m² correspondente às parcelas sobrantes.

A localização e identificação dos lotes vão indicadas na planta síntese de loteamento que se anexa e que faz parte integrante deste alvará de loteamento urbano.

O projeto de loteamento urbano está em conformidade com o disposto para esta zona no Regulamento do Plano de Urbanização da Cidade de

Bragança e demais legislação em vigor aplicável pelo que se propõe a sua aprovação por parte da Câmara Municipal.”

Após análise, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o projeto de loteamento urbano, nos termos da informação.

PONTO 14 - LICENCIAMENTOS - Despachos para Conhecimento

Pela Divisão de Urbanismo foi presente, para conhecimento, a seguinte informação:

«Pelo Sr. Presidente da Câmara foram proferidos de 4 a 17 de julho 2023, no uso de competências delegadas, conforme deliberação em Reunião de Câmara de 13 de outubro de 2021, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, os seguintes despachos:

Processo n.º 84/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de construção de uma habitação unifamiliar, a levar a efeito no lugar de [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 103/22 – [REDACTED] apresentou requerimento, para construção de um muro de vedação, a levar a efeito no [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 223/96 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades de construção de um edifício destinado a habitação multifamiliar, sito no lugar da [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 227/22 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades de construção de um edifício destinado a arrumos, a levar a efeito no [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável

da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 172/75 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades de alteração da Fração “A”, do edifício sito na [REDACTED], n.º [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 166/22 – Peculiarcastle Sociedade Imobiliária, Lda. apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da construção, de um edifício multifamiliar a levar a efeito na Rua do Liceu, em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 80/23 – Eddy & Amilcar, Lda. apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de reconstrução de um edifício destinado a habitação multifamiliar, a levar a efeito na Rua Alexandre Herculano e Rua do Norte, em Bragança, que mereceu parecer desfavorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Indeferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 122/22 – DNMAT, S.A. apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da construção de um edifício destinado a unidade de indústria de transformação de ferro, a levar a efeito na Avenida Dr. Mário Soares n.º 6/8, em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 1/90 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de alteração de uso da fração “A”, do edifício multifamiliar sito na [REDACTED], [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 5/31 – Afonso Lopes & Cª. Lda. apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da construção de um tegão junto ao edifício sito na Rua Alexandre Herculano, em Bragança, que mereceu parecer

favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 72/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de construção de uma habitação unifamiliar, a levar a efeito na [REDACTED], [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 111/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para construção de um muro de vedação, a levar a efeito no [REDACTED], na localidade de [REDACTED], Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 195/22 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do aditamento ao projeto de arquitetura de construção de uma habitação unifamiliar, a levar a efeito no [REDACTED], Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 40/78 – Construções Infanções, Lda. apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da reconstrução de um edifício destinado a habitação multifamiliar, a levar a efeito na Rua Emídio Navarro, n.º 52, em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 17/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da construção de um edifício destinado a habitação, a levar a efeito na [REDACTED], n.º [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 100/86 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades da ampliação de um edifício destinado a habitação, a levar a efeito na [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da

Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 13/21 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do aditamento ao projeto de arquitetura de construção de uma habitação unifamiliar, a levar a efeito no [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 78/23 – Construções Albino Lucas, Lda. apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de construção de um edifício destinado a habitação multifamiliar, a levar a efeito na Av. Bragança do Pará, Lote 26/27, em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 52/23 – Construções Albino Lucas, Lda. apresentou requerimento, para aprovação do projeto de demolição de um edifício, sito na Av. das Forças Armadas, n.º 40, em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 83/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do projeto de legalização de um edifício destinado a habitação unifamiliar, sito na [REDACTED], n.ºs [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 93/23 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação do projeto de arquitetura de construção de um edifício destinado a arrumos, a levar a efeito no lugar de [REDACTED], na Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 197/22 – [REDACTED] apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades de legalização de moradia e construção de armazém agrícola, a levar a efeito na [REDACTED], na localidade de [REDACTED], Freguesia de [REDACTED], Concelho de Bragança, que

mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer”.

Processo n.º 77/23 – [REDACTED]

apresentou requerimento, para aprovação dos projetos de especialidades de reconstrução de cobertura de um edifício de habitação unifamiliar, do edifício sito na [REDACTED], n.ºs [REDACTED], em Bragança, que mereceu parecer favorável da Divisão de Urbanismo. Despacho: “Deferido, de acordo com a informação e parecer.”»

Tomado conhecimento.

DIVISÃO DE OBRAS

PONTO 15 - DESPACHOS PARA CONHECIMENTO NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS

Pela Divisão de Obras foi presente a seguinte informação:

“O Sr. Presidente proferiu, entre os dias 28 de junho e 4 de julho de 2023, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, despachos com o seguinte teor:” Autorizado o pagamento, conforme informação. Conhecimento para reunião de Câmara” e referentes aos autos de medição de trabalhos das empreitadas:

Prolongamento das Fachadas Laterais em Vidro do Núcleo Museológico Ferroviário - Auto de medição n.º 1 - Final, no valor de 29.000,22 € + IVA, adjudicada à empresa Omninstal Electricidade S.A., pelo valor de 29.000,22 € + IVA. O montante acumulado dos trabalhos executados é de 29.000,22 € + IVA.

Pavimentações de Passeios em Vários Arruamentos da Cidade - Auto de medição n.º 1, no valor de 37.883,66 € + IVA, adjudicada à empresa Elias Santos Pinto, Filho, Lda. pelo valor de 198.682,71 € + IVA. O montante acumulado dos trabalhos executados é de 37.883,66 € + IVA.

Ampliação da Rede de Água para a Quinta do Alcaide - Bragança - Auto de medição n.º 2 - Final, no valor de 8.366,50 € + IVA, adjudicada à empresa Elibru – Actividade de Engenharia e Técnicas Afins, Lda. pelo valor de 24.256,00 € + IVA. O montante acumulado dos trabalhos executados é de 22.916,50 € + IVA.

Requalificação e Reabilitação de Estações na Ecopista – Lote 3 - Auto de revisão de preços definitiva n.º 1, no valor de 9.814,06€ + IVA, adjudicada à empresa Construela – Construção Civil & Obras Públicas, Lda. pelo valor de 108.149,84 € + IVA. O montante acumulado dos trabalhos executados é de 9.814,06 € + IVA.”

Tomado conhecimento.

DIVISÃO DE LOGÍSTICA E MOBILIDADE

PONTO 16 - PEDIDOS DE APOIO DE TRANSPORTE PARA ATIVIDADES DE NATUREZA SOCIAL, CULTURAL, EDUCATIVA, DESPORTIVA, RECREATIVA OU OUTRAS DE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Logística e Mobilidade:

“De acordo com as alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a atribuição de apoios a “...atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município” é da competência da Exma. Câmara Municipal.

Neste sentido, submete-se, para deliberação, o documento apenso ao processo e previamente distribuído aos Srs. Vereadores e às Sras. Vereadoras, com informação dos pedidos de transporte efetuados por entidades externas ao Município e que carecem de aprovação ou ratificação dos atos praticados pelo Sr. Presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, sendo estas autorizações decorrentes de circunstâncias excecionais e, por motivo de urgência, não foi possível reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, dada a importância de apoiar estas entidades no âmbito da sua natureza desportiva, educativa e cultural.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar e ratificar os atos praticados pelo Exmo. Presidente da Câmara, nos termos da informação e respetivo anexo.

DEPARTAMENTO DE INTERVENÇÃO SOCIAL

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

PONTO 17 - ALTERAÇÃO DO TÍTULO II - AÇÃO SOCIAL ESCOLAR, PARTE F - APOIOS MUNICIPAIS, DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA (6.ª alteração)

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Educação:

“Dando cumprimento à deliberação da Câmara Municipal de 24 de abril de 2023, a proposta de alteração ao Título II – Ação Social Escolar da Parte F do Código Regulamentar do Município de Bragança, foi submetida a consulta pública, conforme Aviso n.º 10113/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2023, e disponibilizado no *site* institucional do Município de Bragança em www.cm-braganca.pt, para efeitos de recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Decorrido o período de 30 dias úteis para recolha de sugestões, cujo prazo terminou no dia 6 de julho de 2023, não foi recebido qualquer contributo com proposta de alteração ao Projeto de Regulamento.

Nestes termos, propõe-se a aprovação do projeto de Alteração do Título II - Ação Social Escolar da Parte F - Apoios Municipais do Código Regulamentar do Município de Bragança, em anexo ao processo e previamente distribuído às Sras. Vereadoras e aos Srs. Vereadores, bem como submeter para deliberação da Assembleia Municipal de acordo com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e para os efeitos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.”

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o projeto de Alteração do Título II - Ação Social Escolar da Parte F - Apoios Municipais do Código Regulamentar do Município de Bragança, bem como submeter para deliberação da Assembleia Municipal nos termos da informação.

DIVISÃO DE CULTURA

PONTO 18 - FESTA DA HISTÓRIA 2023 – ALARGAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ENTRADA GRATUITA NO MUSEU IBÉRICO DA MÁSCARA E DO TRAJE

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Cultura:

“No âmbito da realização da Festa da História, a decorrer de 14 a 17 de agosto, no castelo, solicita-se a autorização para se proceder ao alargamento do horário de funcionamento do Museu Ibérico da Máscara e do Traje, nos seguintes períodos:

- Dia 14 (segunda-feira) – 09h00 I 22h00;
- Dia 15 (terça-feira) – 17h00 I 22h00;
- Dia 16 (quarta-feira) – 17h00 I 22h00;
- Dia 17 (quinta-feira) – 17h00 I 22h00.

Propõe-se que, nestes dias, o acesso seja gratuito a todos os visitantes sendo que, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e não sendo possível prever *a priori* o valor total da isenção a atribuir, após a realização do evento será presente o valor total apurado com base no número de visitantes no referido período.

Em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2022, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, no âmbito da autorização genérica com limites à concessão de isenções ou reduções de taxas, deliberou autorizar a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, a conceder isenções ou reduções dentro dos limites estabelecidos nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixando o valor de 300.000,00 € como limite à despesa fiscal (receita cessante) até 31 de dezembro de 2023.

Considerando que a Câmara Municipal pode conceder isenções ou reduções de taxas, para o ano de 2023, propõe-se a atribuição de isenção da taxa de acesso a todos os visitantes, prevista no artigo 16.º do Capítulo IV, do anexo 19, da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, anexa ao Código Regulamentar do Município de Bragança.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar o alargamento do horário de funcionamento do Museu Ibérico da Máscara e do Traje, bem como conceder isenção no pagamento das taxas de acesso, nos termos da informação.

PONTO 19 - FESTAS DE BRAGANÇA 2023 - PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA E A FÁBRICA DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Cultura:

“A organização das Festas de Bragança, ao longo dos anos, tem assentado na estreita colaboração entre o Município de Bragança e a Fábrica da Igreja de Nossa Senhora das Graças, regida por protocolo estabelecido entre as partes.

Dando continuidade a esta prática, propõe-se para aprovação da Exma. Câmara Municipal a minuta do protocolo a estabelecer.

Para agilização de todo o processo organizativo é proposta a constituição de uma Comissão de Festas integrando elementos de ambas as entidades, pelo que se torna necessário que a Exma. Câmara Municipal nomeie os representantes do Município de Bragança que a integrarão e prestarão o apoio e colaboração necessários à realização do evento, propondo-se: a Vereadora com o Pelouro da Cultura, Fernanda Silva; o Diretor do Departamento de Intervenção Social, [REDACTED], e a Chefe da Divisão de Cultura, [REDACTED].

Para a concretização do evento prevêem-se despesas no valor total de 378.000,00 € (trezentos e setenta e oito mil euros) e uma estimativa de receitas de 35.000,00 € (trinta e cinco mil euros) relacionada com a cobrança dos valores estipulados para a instalação de diversões, tendas de venda de bijutarias, malas, brinquedos, artesanato e outros, no Parque Eixo Atlântico, bem como para a exploração dos bares e esplanadas instalados na Praça Camões e no Parque Eixo Atlântico.

Considerando tratar-se do maior evento cultural e religioso concelhio com relevante importância na dinamização da cultura e na economia local de Bragança, propomos que a Câmara Municipal aceite, nos termos da competência que lhe atribui a alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o estabelecimento da parceria, aprove a minuta do protocolo, em anexo ao processo e previamente

distribuída aos Srs. Vereadores e às Sras. Vereadoras, e nomeie os representantes do Município na Comissão de Festas.

Esta despesa tem enquadramento orçamental na rubrica 0502/040701 - Instituições sem fins lucrativos, com a proposta de cabimento n.º 1792/2023. Os fundos disponíveis ascendem, atualmente, a 9.785.737,23 €.”

Após análise, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o estabelecimento da parceria, a minuta e celebração do Protocolo, a nomeação dos representantes do Município na Comissão de Festas e o apoio financeiro proposto, nos termos da informação.

PONTO 20 - ALTERAÇÕES/RESTRIÇÕES AO TRÂNSITO AUTOMÓVEL NO PERÍODO DA FESTA DA HISTÓRIA E DAS FESTAS DE BRAGANÇA 2023

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Cultura:

“A realização de mais uma edição da Festa da História, de 14 a 17 de agosto, na cidadela, e das Festas de Bragança, de 18 a 22 de agosto, na área do Parque Eixo Atlântico, implicam alterações/restrições ao trânsito rodoviário nestas zonas da cidade para que estes eventos possam utilizar o espaço público necessário à sua concretização e decorram com a máxima segurança. Assim, propõem-se as seguintes alterações/restrições:

- Trânsito proibido, entre as 08h00 do dia 13 e as 24h00 do dia 17 de agosto, em todas as ruas da cidadela do Castelo de Bragança;

- Trânsito condicionado, entre as 13h00 do dia 14 e as 09h00 do dia 18 de agosto, na Rua de São Francisco e na Rua Eng. José Beça, ficando o trânsito a circular em sentido único na direção Escola de São Sebastião - Rua Abílio Beça (Igreja de São Vicente), e na Rua Capitão Adriano Pires, ficando o trânsito a circular em sentido único na direção Rua Eng. José Beça - Rua Miguel Torga;

- Trânsito proibido, entre as 14h00 do dia 13 e as 09h00 do dia 18 de agosto, nas ruas Santo Condestável, Serpa Pinto, São João e Fonte da Rainha, exceto moradores;

- Trânsito condicionado, entre as 08h00 do dia 10 e as 18h00 do dia 23 de agosto, na Rua Correia Araújo, entre a confluência com a Av. Abade de Baçal, junto ao entroncamento com a Rua do Brasil, e o acesso ao Recinto de

Promoção das Raças Autóctones, ficando o trânsito a circular em sentido único na direção Parque Eixo Atlântico - Recinto de Promoção e Valorização das Raças Autóctones, com interdição de estacionamento na zona em frente ao Restaurante “O Borrvalho” para instalação dos stands de apoio às festas;

- Trânsito proibido, entre as 21h00 e a 03h00 do dia seguinte dos dias 18, 19 e 20 de agosto e as 21h00 e as 05h00 do dia seguinte do dia 21 de agosto, na Rua Correia Araújo, entre a confluência com a Av. Abade de Baçal, junto ao entroncamento com a Rua do Brasil, e o acesso ao Recinto de Promoção e Valorização das Raças Autóctones;

- Trânsito condicionado, entre as 18h00 do dia 15 e as 18h00 do dia 25 de agosto, na Rua Prof. Doutor António Gonçalves Rodrigues desde o cruzamento com a Av. Abade de Baçal até ao entroncamento da Rua Eng. Adolfo Ramires, ficando o trânsito a circular em sentido único na direção Av. Abade de Baçal - Av. Luciano Cordeiro, com interdição de estacionamento na zona contígua ao Parque Eixo Atlântico para instalação de equipamentos de apoio às festas;

- Trânsito proibido, de 17 a 23 de agosto, na Rua Prof. Doutor António Gonçalves Rodrigues desde o cruzamento com a Av. Abade de Baçal até ao entroncamento da Rua Eng. Adolfo Ramires;

- Trânsito proibido, entre as 06h00 do dia 21 e as 02h00 do dia 22 de agosto, na Av. D. Sancho I desde o acesso às Piscinas do Clube Académico de Bragança até ao entroncamento da Av. Bragança Paulista, para colocação do ponto principal do espetáculo piromusical;

- Estacionamento Proibido, entre as 06h00 do dia 21 e as 02h00 do dia 22 de agosto, na área de estacionamento da Av. Luciano Cordeiro, para colocação de pontos de fogo do espetáculo piromusical.

As alterações/restrições propostas estão assinaladas nos mapas 1 e 2 em anexo ao respetivo processo e previamente distribuídos às Sras. Vereadoras e aos Srs. Vereadores.

No âmbito do previsto nas alíneas qq) “Administrar o domínio público municipal” e rr) “Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas

e demais lugares públicos”, do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência da Câmara Municipal deliberar sobre esta matéria.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar as alterações/restrições ao trânsito rodoviário, nos termos da informação.

DIVISÃO DE PROMOÇÃO ECONÓMICA E TURISMO

PONTO 21 - NORMAS PARA CONCURSO DE BOVINOS DE RAÇA MIRANDESA DO CONCELHO DE BRAGANÇA - 2023

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Promoção Económica e Turismo:

“No âmbito da realização do Concurso de Bovinos de Raça Mirandesa, a realizar no dia 21 de agosto de 2023, propõe-se, para deliberação da Exma. Câmara, as Normas do Concurso de Bovinos de Raça Mirandesa 2023, nos termos do clausulado em anexo ao processo e previamente distribuído aos Srs. Vereadores e às Sras. Vereadoras.

O valor total dos prémios a atribuir é de 4.515,00 €, estimando-se em cerca de 1.800,00 € de montante a atribuir como compensação pela participação no evento aos participantes que não obtenham qualquer prémio, totalizando a despesa o valor de 6.315,00 € (cabimento n.º 1770/2023).

Mais se informa que a presente despesa tem enquadramento na rubrica 0401/020115, com dotação, a 11 de julho de 2023, de 7.800,00 €, ascendendo os fundos disponíveis a 9.947.370,97 €.”

Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade, aprovar, as referidas Normas do Concurso de Bovinos de Raça Mirandesa, nos termos da proposta apresentada.

PONTO 22 - DINAMIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO – FESTA “VERÃO BRAGANÇA 2023”

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pela Divisão de Promoção Económica e Turismo:

“No âmbito da estratégia de dinamização do comércio tradicional e de animação do Centro Histórico, espaço polarizador e estruturante da cidade, será realizado, no próximo dia 5 de agosto, a Festa “Verão Bragança”, com animação permanente, entre as 21h00 e as 04h00, nas seguintes ruas: Almirante Reis,

Alexandre Herculano, República, Combatentes da Grande Guerra, Abílio Beça, Praça Camões e Praça da Sé. As edições realizadas entre 2016 e 2022 da Festa “Verão Bragança” foram um sucesso, tendo os comerciantes reconhecido a importância do evento na dinamização económica e comercial do centro urbano.

Este evento tem como principais objetivos dinamizar a economia local, potenciar o turismo, estimular a criatividade, reforçar a atratividade e competitividade do centro urbano, assim como elevar o sentimento de pertença e bem-estar dos brigantinos.

A realização do evento implica alterações/restrições ao trânsito rodoviário no centro urbano, para que se possa utilizar o espaço público necessário à sua realização e se garanta a máxima segurança.

Assim, propõe-se:

- Alteração ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, até às 04h00 do dia 6 de agosto, e dos espaços de discoteca e similares até às 06h00, ao abrigo do artigo E-1/7.º do Código Regulamentar do Município de Bragança.

- Trânsito e estacionamento proibido, entre as 09h30 do dia 5 de agosto e as 08h00 do dia 6 de agosto, nas Ruas da República, Almirante Reis, Rua 1.º de Dezembro, parte da Rua Combatentes da Grande Guerra e da Rua Abílio Beça, e será disposto de acordo com o mapa anexo ao processo e previamente distribuído aos Srs. Vereadores e às Sras. Vereadoras.

No âmbito do previsto nas alíneas qq) “Administrar o domínio público municipal” e rr) “Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos”, vertidas no artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência da Câmara Municipal deliberar sobre esta matéria.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a referida proposta, nos termos da informação.

PONTO 23 - PROPOSTAS DE ISENÇÕES TOTAIS OU PARCIAIS RELATIVAMENTE A IMPOSTOS E A OUTROS TRIBUTOS PRÓPRIOS CONFORME N.º 2 DO ARTIGO 16.º DA LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO,

NO ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA CONFORME DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL EM SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta elaborada pelos respetivos serviços:

“Considerando a autorização genérica concedida pela Assembleia Municipal de Bragança na sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2022, com limites à concessão de isenções totais ou parciais de taxas e outras receitas municipais, para o ano de 2023, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, fixada até ao limite máximo de 300.000,00 €.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo H/9.º do Código Regulamentar do Município de Bragança.

Face ao exposto, propõe-se, para aprovação da Exma. Câmara Municipal, as isenções do pagamento de taxas, no valor de 6.348,87 €, constante do anexo previamente distribuído a todos os membros do Executivo Municipal, que carecem de aprovação ou ratificação dos atos praticados pelo Sr. Presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, sendo que estas autorizações decorrem de circunstâncias excecionais e que por motivo de urgência não foi possível reunir extraordinariamente a Câmara Municipal.

Mais se propõe que seja dado conhecimento à Exma. Assembleia Municipal.”

Deliberado, por unanimidade, aprovar e ratificar os atos praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, bem como dar conhecimento à Assembleia Municipal.

Lida a presente ata em reunião realizada no dia catorze de agosto de dois mil e vinte e três, foi a mesma aprovada, com cinco votos a favor do Sr. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias; dos Srs. Vereadores e das Sras. Vereadoras, Fernanda Maria Fernandes Morais Vaz Silva, Miguel José Abrunhosa Martins, João Rafael Costa Moás Murçós e Olga Marília Fernandes Pais, e por não terem estado presentes na Reunião e ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo, em

Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os Srs. Vereadores, Paulo Jorge Almendra Xavier e João Augusto Cides Pinheiro, não participaram na apreciação e votação da mesma.

A aprovação da ata decorreu nos termos e para efeitos consignados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, na sua redação atual, e vai ser assinada pelo Exmo. Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias, e pela Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, Sílvia Maria dos Santos Couto Gonçalves Nogueiro.

ANEXO À ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE CÂMARA DE 27 DE JULHO DE 2023

Isenções totais ou parciais relativamente a impostos e a outros tributos próprios (n.º 2, artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09) no âmbito da autorização genérica conforme deliberação da Assembleia Municipal em Sessão de 16 de dezembro de 2022

Entidade	Serviço que apresenta a informação	Proposta de Isenção Total ou Parcial de Taxas	Montante da Isenção Total ou Parcial	Fundamentação Legal Aplicável
		acumulado anterior...	50 780,89 €	
Escola Superior de Educação de Bragança	Divisão de Cultura	Isenção do pagamento da taxa de visita para um grupo de cerca de 30 estudantes portugueses e espanhóis, envolvidos em programa de doutoramento na área de Educação Matemática e 15 peritos, no âmbito da iniciativa "Escola de Verão 2023".	51,75 €	n.º 2, art. 16.º Lei n.º 73/2013 de 3/09 e alínea b) n.º 2 art.º H/9.º Código Regulamentar do Município de Bragança
Motocruzeiro de Bragança	Divisão de Urbanismo	Isenção das taxas relativo à emissão de licença de recinto de diversão provisória e de licença especial de ruído, no âmbito da XXXI Concentração Internacional Motard de Bragança.	5 969,46 €	n.º 2, art. 16.º Lei n.º 73/2013 de 3/09 e alínea b) n.º 2 art.º H/9.º Código Regulamentar do Município de Bragança
Galeria de Arte Urbana- Associação Cultural Social e Lúdica - GAUACSL	Divisão de Urbanismo	Isenção das taxas relativo à emissão de licença de recinto de diversão provisória e de licença especial de ruído, no âmbito do evento "Movit Urban Fest".	327,66 €	n.º 2, art. 16.º Lei n.º 73/2013 de 3/09 e alínea c) n.º 2 art.º H/9.º Código Regulamentar do Município de Bragança
Total dos montantes da isenção total ou parcial - Reunião de 27/07/2023			6 348,87 €	
Total acumulado dos montantes da isenção total ou parcial			57 129,76 €	